



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19647.005939/2003-44  
**Recurso n°** 158.009 Voluntário  
**Acórdão n°** **1301-00.054 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 12 de maio de 2009  
**Matéria** IRPJ E OUTROS  
**Recorrente** IKEDA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**Recorrida** 4ª TURMA DA DRJ RECIFE/PE

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 1998

PRELIMINAR. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO DE LANÇAMENTO. ESPONTANEIDADE. INOCORRÊNCIA. Não há confundir espontaneidade com a apresentação voluntária da declaração de rendimentos: no primeiro, a denúncia espontânea da infração deve ser acompanhada do pagamento do tributo devido e acréscimos legais, devendo o ato ocorrer antes do início do procedimento fiscal; no segundo a pessoa jurídica, voluntariamente, presta à autoridade administrativa informações sobre a ocorrência do fato gerador do imposto de renda.

CONTAS BANCÁRIAS MANTIDAS EM NOME DE INTERPOSTAS PESSOAS - FALTA DE ESCRITURAÇÃO DOS DEPÓSITOS. OMISSÃO NO REGISTRO DE RECEITAS. - Demonstrado que os depósitos bancários efetuados em nome de interpostas pessoas tinham vínculos com as atividades operacionais do sujeito passivo, presente a presunção de que as mesmas contas foram alimentadas com recursos mantidos à margem da escrituração da pessoa jurídica, o que configura omissão no registro de receitas.

Preliminar Rejeitada.

Recurso Voluntário Negado.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, connected strokes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEONARDO DE ANDRADE COUTO – Presidente

  
LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA - Relator

EDITADO EM: 24/11/2010

20 DEZ 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Clóvis Alves (Presidente da Turma), Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jacinto do Nascimento, Marcos Rodrigues de Mello, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, Waldir Veiga Rocha, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira e José Carlos Passuello.

## Relatório

Por bem narrar os fatos do presente processo, peço vênha para transcrever o relatório que integrou o Acórdão n.º 11-16.075 (4ª Turma da DRJ/REC), de 18/08/2006 (fls. 1.579/1.597), *verbis*:

“Contra a contribuinte acima qualificada foram lavrados os Autos de Infração, às fls. 05/24, para exigência de créditos tributários, referente ao ano calendário de 1998, adiante especificados:

(...)

Os referidos autos de infração são decorrentes do procedimento de fiscalização efetuada junto à contribuinte, na qual restaram constatados os seguintes fatos, consoante “Termo de Encerramento de Ação Fiscal”, fls. 21/31:

1) A presente fiscalização teve origem na Representação Fiscal, às fls.36/40, motivada pelos resultados da ação fiscal contra pessoa de Eduardo de Lima Figueiroa, CPF. 527.726.674-72, onde foi constatado que a mesma havia emprestado suas contas correntes bancárias: n.º 24286 da agência 2365 do Banco do Brasil AS, e n.º 18477-3 da agência 0874 do Banco Itaú S/A, para movimentação de atos negociais da empresa IKEDA Comércio e Indústria Ltda, conforme declaração do Sr. Eduardo de Lima Figueiroa, bem como dos sócios da empresa: Carlos Ikeda, CPF 352.544.914-34; Alberto Ikeda, CPF 281.926.304-63 e Mieko Ikeda, CPF 281.926.304-63, cópia anexa às fls 50.

2) A fiscalização verificou que a contribuinte havia utilizado as contas correntes de seu funcionário Eduardo de Lima Figueiroa até o ano de 1999, consoante documentação anexa às fls. 430/522.(Vol III)

3) Que após o início do procedimento fiscal a contribuinte incluiu em sua contabilidade as movimentações das citadas contas bancárias, registrando os novos livros diários, relativos aos anos calendários de 1998, 1999 e 2000, em 06/03/2003, consoante cópias dos respectivos “Termos de Abertura e Encerramento” e Registros, anexos às fls. 524/543. (Vol III)

4) Em 09/12/2002, a contribuinte apresentou novas DIPJ relativas aos anos calendários de 1998, 1999 e 2000, para, segundo sua analista contábil, “corresponderem com as novas contabilizações perpetradas”, consoante cópias anexas às fls. 545/581.(Vol III e IV). Porém não retificou as respectivas Declarações de Débitos e Créditos Federais – DCTF, nem efetuou os pagamentos superiores aos valores declarados nas citadas DCTF.

5) A fiscalização verificou que a maneira de a empresa “incluir” em sua contabilidade a movimentação da conta corrente do citado funcionário, foi criando duas contas de banco, tendo como contra-partida “créditos e débitos” em sua conta caixa, desta forma, não retratou a realidade das operações que deram origem àquelas movimentações, isto é, não contabilizou as origens das entradas de numerários, nem as destinações dos cheques sacados nas citadas contas. Apenas quando os saldos da conta caixa (que recebeu e remeteu todos os lançamentos das “ovas contas”) fossem menor que o saldo das mesmas, ocorreria a necessidade de se aportar numerários ao caixa. Com esse artifício contábil a contribuinte não conseguiu especificar a origem

dos depósitos efetuados nas “Novas Contas” contabilizadas como de suas atividades operacionais, bem como explicar a destinação desconhecida das saídas dessas mesmas contas.

6) A fiscalização analisando os depósitos ocorridos nas contas correntes do Sr. Eduardo, juntamente com a contabilização, procedida pela empresa, de “complementos de receitas”, bem como as receitas de vendas escrituradas, verificou a seguinte situação descrita a seguir, consoante documentação anexa às fls. 783 (vol.IV).

Ano	Depósitos efetuados no “caixa 2” (R\$)	Complementos de receitas efetuados (R\$)	Receita Declarada (já considerado os ajustes) (R\$)
1998	4.381.581,63	484.000,00	3.802.665,82
1999	298.251,45	0,00	3.240.511,79

7) A partir dos extratos bancários das contas correntes do funcionário Eduardo de Lima Figueiroa, a empresa foi intimada a comprovar as origens de todos os lançamentos a créditos das referidas contas, consoante documentação anexa às fls. 785/798 (Vol. IV). Em resposta se limitou a dizer que “as origens dos valores creditados estão devidamente registrados pela empresa...”(sic), consoante documento anexo às fls.800.

#### **Do lançamento.**

Em vista da legislação pertinente a fiscalização procedeu, aos seguintes lançamentos:

#### **1- OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO CONTABILIZADOS.**

Consoante descrito às fls. 24/25 do “Termo de Encerramento Fiscal”. Omissão de Receita Operacional caracterizada pela falta de contabilização de depósitos bancários. Valores depositados em conta corrente sem a comprovação da respectiva origem.

Fato Gerador                      Valor Tributável

31/12/1998                      R\$ 1.448.247,80

Fundamentação legal: Art. 24 da Lei n.º 9.249/95; art. 42 da Lei n.º 9.430/96; Arts 195, inciso II, 197 e parágrafo único, 226, e 229 do RIR/94.

#### **2- TRIBUTAÇÃO REFLEXA : CSLL, PIS e COFINS.**

Consoante autos de infração às fls. 09/20.

#### **3- MULTA QUALIFICADA.**

De acordo com o art. 44, inciso II, da Lei n.º 9.430/1996, a fiscalização procedeu ao lançamento da multa de 150% sobre a totalidade ou diferenças dos impostos e contribuições, visto que a fiscalização detectou que a contribuinte havia deixado de oferecer à tributação valores depositados em contas-correntes bancárias cujas origens não foram comprovadas. Tal prática reiterada evidencia, em tese, a vontade (dolo) e tipifica a hipótese de sonegação fiscal descrita no art 71 da Lei n.º 4.502/64.

#### **Da impugnação.**

Devidamente notificada, e não se conformando com o procedimento fiscal, a contribuinte apresentou, tempestivamente, as suas razões de defesa, às fls.

1170/1210(vol.VI), nas quais questiona integralmente os autos de infração, alegando em síntese o seguinte:

Inicialmente discorre sobre os fatos que motivaram a lavratura dos autos de infração em lide, às fls. 1171/1173, alegando que não procede a denúncia fiscal pelos seguintes motivos:

a) A fiscalização deveria ter considerado como espontânea a entrega da declaração em 09/12/2002, em desacordo com o disposto no §2º do artigo 7º do Decreto n.º 70.235/72 e a jurisprudência pacífica do Conselho de Contribuintes;

b) que os valores decorrentes das contas correntes do Sr. Eduardo de Lima Figueiroa não poderiam ser considerados omissão de receita, pois ao serem lançados a débito da conta banco e a crédito na conta caixa não provocaram estouro de caixa;

c) que o lançamento com base em depósitos bancários, sem trazer provas entre os depósitos e as receitas não constitui fato gerador do imposto de renda;

d) que o artigo 42 da Lei n.º 9.430/96 é direcionado para as pessoas físicas ou jurídicas que mantêm conta corrente bancária à margem da contabilidade. Portanto, o presente lançamento não procede em face de os depósitos bancários não poderem ser considerados rendas, no sentido de acréscimo patrimonial ou disponibilidade jurídica. “no máximo poderiam ser considerados como receitas” (sic).

- Quanto à preliminar de nulidade.

A impugnante requer a nulidade do procedimento fiscal em lide alegando que havia procedido à declaração retificadora do imposto de renda incluindo a movimentação bancária da pessoa física do Sr. Eduardo de Lima Figueiroa, em 19/12/2002, antes do início da presente ação fiscal (19/02/2003). Também alega que a fiscalização não poderia considerar ter havido uma continuidade entre o trabalho efetuado na pessoa física do Sr. Eduardo de Lima Figueiroa e o efetuado na impugnante.

Transcreve ementas do Conselho de Contribuintes acerca da restituição da espontaneidade pelo transcurso do prazo de 60 dias previsto no art. 7º, §2º do Decreto n.º 70.235/72, argumentando que já havia transcorrido o prazo de 60 dias entre o término da fiscalização da pessoa física da Sr. Eduardo de Lima Figueiroa, que deu origem a presente ação fiscal, e o início desta, portanto a impugnante já havia adquirido a espontaneidade contemplada no art. 138 do CTN. Também afirma que o fisco não poderia se valer do prazo do MPF de 120 dias em detrimento do prazo de 60 dias prevista na legislação citada.

Assevera ainda a impugnante que a fiscalização não considerou a retificação da DIPJ espontaneamente entregue afirmando que “podia até discordar, mas não desconsiderar, desdenhar ou fazer de conta que não existiu, porque não apenas cerceia o direito de defesa, mas é a negação a esse direito para a Suplicante.”(sic)

Em sua impugnação discorre às fls. 1178/1179 acerca da previsão legal para entrega de declaração retificadora, alegando que, apesar de amparada pela legislação, a fiscalização não considerou a retificação de sua declaração.

- Quanto ao mérito.

Inicialmente a impugnante afirma que a fiscalização fundamentou o lançamento em valores dos depósitos bancários efetuados nas contas da contribuinte, provas estas obtidas de forma ilícita, visto que não existia, à época, lei permitindo o

acesso às suas contas bancárias, isto é, vigorava o sigilo bancário previsto no inciso X a XII do art. 5º da CF. Ensejando, desta forma, a nulidade do procedimento administrativo.

A impugnante também se insurge contra a aplicabilidade da Lei n.º 10.147/2001 e da Lei Complementar n.º 105/2001, alegando a afronta ao princípio da irretroatividade das leis à garantia constitucional a privacidade de dados.

Citando o §3º do art. 11 da Lei n.º 9.311/96 a impugnante afirma que as informações da CPMF só poderiam ser utilizadas para a constituição de créditos do próprio CPMF, não podendo retroagir os efeitos da Lei n.º 10.174/2001 de forma a negar a vigência do §3º do art. 11 da Lei n.º 9.311/96.

Sob o tema irretroatividade transcreve: às fls. 1181/1182, o entendimento do Prof. Hugo de Brito Machado; às fls. 1183, citação do Ministro Sidney Sanches (rtj 143/724 – Ag. Instr. 200767-2) e decisão do TRF da 4º Região acerca de quebra de sigilo bancário.

Assevera ainda que a irretroatividade da Lei n.º 10.174/2001 atropela o disposto no art. 146 do CTN, afirmando que ao caso presente se aplica o caput do art. 144 do CTN, visto que “a norma vigente à época do fato gerador, que disciplinava o lançamento a partir das contas bancárias, deixou claro que era vedada a utilização da informações bancárias da CPMF para lançamento de outros impostos e contribuições diferentes da CPMF”. Também discorre a respeito da inaplicabilidade dos parágrafos 1º e 2º do citado dispositivo legal, trazendo o entendimento doutrinário acerca do art. 144 do CTN às fls. 1184/1185, e jurisprudência do TRF da 4º Região às fls. 1185/1186.

Pelo acima exposto a impugnante requer a improcedência dos autos de infração pelo fato de os extratos bancários do Sr. Eduardo de Lima Figueiroa terem sido colhidos depois de autorizado pela Lei n.º 10.147/2001, não podendo o fisco se basear em lei de 2001 pois afronta o direito adquirido em ato jurídico perfeito.

Também se insurge contra o lançamento alegando ter sido o mesmo com suporte exclusivamente em extrato bancário citando, em sua peça impugnatória, jurisprudência do 1º Conselho de Contribuintes, fls. 1187/1188, e Súmula 182 do Tribunal Federal de Recursos.

A impugnante alega que a fiscalização valorizou apenas a conta bancária do referido Sr. Eduardo de Lima Figueiroa, sem considerar que não houve estouro de caixa, passivo fictício, ativo oculto ou qualquer outro ato que pudesse levar à conclusão de omissão de receita, bem como que a contribuinte havia retificado a sua declaração de IRPJ e pedido parcelamento do IRPJ e Contribuições devidas, consoante documentação anexa às fls. 1218/1223, regularizando qualquer pendência que pudesse ensejar presunção de omissão de receita.

Alega ainda a contribuinte que a fiscalização, para fugir do questionamento da aplicação da Lei n.º 10.147/2001, se valeu do art. 42 da Lei n.º 9.430/96 afirmando ter, a contribuinte, infringido tal dispositivo legal. Desta forma a impugnante assevera que o citado dispositivo se refere à presunção aplicável ao contribuinte que não dispõe de registros contábeis. No caso existindo registros contábeis caberia ao fisco o confronto com os dados dos extratos bancários com a sua contabilidade, não podendo simplesmente considerar como omissão de receita, desconsiderando a sua declaração retificadora.

Sobre o assunto cita ementas do Conselho de Contribuintes às fls. 1190 e 1192.

Assevera a impugnante que a fiscalização em seu relatório afirmou que a contribuinte não havia comprovado a origem dos seus numerários, “quando a origem está nos registros contábeis que não foram desclassificados”. Afirma ainda que de acordo com o disposto no art. 142 do CTN a fiscalização estaria obrigada a analisar os registros contábeis da contribuinte depois de refeitos, visto que sua contabilidade, faz prova a seu favor segundo o §1º, do art. 9º do Decreto nº 1.598/77, assegurando que o saldo do extrato de bancos correspondem com os constantes em seus registros contábeis, consoante demonstrativos anexos às fls. 1568/1573(VII).

Alega a impugnante que o art. 42 da Lei nº 9.340/96 não admite a presunção quando se comprova que o lançamento da origem do recurso foi efetivado na contabilidade, e que a “a presunção não é aceita como meio para se obter base de cálculo de qualquer tributo, até porque a presunção não se encontra inserida na esfera do campo da prova, porque prevalece entre nós, o princípio da legalidade”.(sic)

A impugnante argumenta que a presunção e o arbitramento devem ser visto com ponderação afim de que não haja violação dos princípios constitucionais do não-confisco, da capacidade contributiva, e da legalidade.

Discorre ainda acerca das presunções, citando o entendimento do tributarista Antônio da Silva Cabral, às fls.1193.

Alega que o presente lançamento na ordem de 1,8 milhões de Reais, quando o faturamento médio anual da empresa é de 4 milhões afronta o princípio constitucional da capacidade contributiva. Também afirma que agindo assim o fisco estaria afrontando a proporcionalidade e razoabilidade, previstos no art. 2º da Lei nº 9.784/99 do Processo Administrativo Fiscal. Conclui a contribuinte que não poderia ser obrigado a pagar tributo acima de sua capacidade contributiva.

A impugnante alega que, no caso em lide, a fiscalização não considerou os argumentos e documentos a ela apresentados, partindo para a presunção, sem provas consistentes.

A impugnante requer a improcedência da denúncia fiscal por falta de observância do art. 112 do CTN e o preceito jurídico de que a boa-fé se presume e a má-fé se prova, de conformidade com o caput do art 37 da Constituição Federal.

Afirma a autuada que mesmo que houvesse permissão legal para a utilização de presunção para cobrança do imposto, esta não poderia prosperar em face de que não houve prejuízo ao fisco, nem a impugnante deixou de cumprir com sua obrigação principal e acessória, visto que apresentou a sua declaração (DIPJ) retificadora cujo imposto foi objeto de parcelamento conforme documento anexo às fls. 1243/1223 e 1218/1223(Vol.VI e VII).

A impugnante se insurge contra o lançamento afirmando que caso fosse considerado válida a presunção, a totalidade do depósito não poderia ser considerado renda, isto é, não se configura fato gerador do imposto de renda, o qual seria apenas o “lucro”. Desta forma a exigência estará alterando o conceito de lucro e renda afrontando o disposto no art. 110 do CTN, constituindo-se em meio de confisco, infringindo a Constituição Federal em seu art. 150, IV.

Discorre sobre o conceito de renda como fato gerador do imposto de renda, citando às fls. 1197/1198 o entendimento da professora Mary Elbe Queiroz e do Conselho de Contribuintes.

A contribuinte também se insurge contra a análise procedida pela fiscalização de os procedimentos contábeis adotados pela empresa, afirmando que utilizou o seguinte critério contábil “segundo o qual todos os depósitos que a empresa efetua, debita bancos e credita caixa. Todos os saques dos bancos, para pagamentos, a empresa dar entrada no caixa e credita a conta de bancos. Depois, pelos pagamentos, debita as contas correspondentes (fornecedores, custos, despesas, insumos, etc.) a crédito da conta caixa.”

Assegura a impugnante que tal sistemática é normal nos escritórios de contabilidade, e que caberia ao fisco verificar se as contas, bancos e caixa, estariam conciliadas.

Acerca da liberdade de utilização de critérios contábeis cita, às fls. 1200/1201, os Pareceres Normativos CST n.º 20/87 e n.º347/70, bem como ementas do 1º Conselho de Contribuintes.

Outrossim, afirma a atuada que a fiscalização não poderia, partindo de uma presunção, descaracterizar o incentivo fiscal de que é detentora, reconhecido pelo Delegado da Receita Federal através do DAÍ/ITE n.º0253/2000, sem juntar o nexos causal entre o depósito e venda, ou apontar, na venda, por exemplo, o nome e o CNPJ do cliente que a atuada tenha deixado de lançar em seus registros.

Ressaltando que a subtração do direito de isenção acima citada afronta o princípio constitucional do direito adquirido e ato jurídico perfeito definido no inciso XXXVI, do art. 5º da CF. Sobre o assunto cita, às fls. 1202/1203, o entendimento doutrinário do tributarista Fábio Fanucchi, jurisprudência do 1º Conselho de Contribuintes, e jurisprudência dos Tribunais Federais.

- Quanto à multa agravada.

Discorrendo a respeito do instituto da “Denúncia Espontânea” e da legislação acerca da multa qualificada, a impugnante se insurge contra a multa agravada de 150%, alegando que não poderia ser aplicada haja vista ter promovido em tempo hábil a “denúncia espontânea” de seu débito ao retificar espontaneamente a sua declaração de rendimentos, restando demonstrado que não houve o intuito de fraude.

Alega também que, de conformidade com o art. 412 do Código Civil, caso a multa existisse para o presente caso esta não poderia ultrapassar ao valor do principal.

Acerca da alegação da multa com caráter confiscatório, a impugnante cita ementas do STF, às fls. 1204/1205.

Quanto à multa lançada a impugnante reforça as alegações trazidas acerca do princípio da capacidade contributiva, citando o entendimento da professora Mary Elbe Queiroz, às fls. 1206/1207.

- Quanto aos juros de mora – inaplicabilidade da taxa SELIC.

A impugnante se insurge contra a aplicação da taxa SELIC, às fls. 1207/1209, alegando a impossibilidade de sua utilização vez que não possui característica de indenização, própria dos juros moratórios.

Também requer a utilização do art. 112 do CTN, citando entendimento dos Tribunais Superiores, às fls. 1283/1284, que no caso de dúvida seja dado a interpretação mais benéfica ao contribuinte.

- Do Pedido.

Diante das razões trazidas a impugnante requer preliminarmente a nulidade dos autos de infração em lide, ou, no mérito improcedentes pelas alegações apresentadas.

Requer ainda que em caso de perícia ou diligência sejam respondidos os seguintes quesitos:

a) a impugnante retificou a DIPJ ?

b) a entrega da DIPJ Retificadora foi anterior ao início do Termo de Intimação Fiscal à impugnante ?

c) com o lançamento complementar da movimentação bancária da conta do Banco do Brasil e Banco Itaú em nome de Eduardo de Lima Figueiroa resultou em estouro de caixa?

d) os valores constantes da conta "Fornecedores", constante do Balanço Patrimonial da impugnante em 31.12.1998 foi devidamente quitados nos anos calendários de 1999?, ou seja, existe o chamado passivo fictício?

Protesta por formular outras questões por ocasião da diligência ou perícia, requerendo juntada posterior de provas, e de todos os meios de provas, em Direito permitidas." (fls. 1.580/1.587)

Cientificada em 24/10/2006 (fl. 1.602), em 23/11/2006, o sujeito passivo da relação jurídica tributária interpôs recurso voluntário (fls. 1.635/1.662).

Em síntese, é o relatório.



## Voto

Conselheiro Leonardo Henrique M. de Oliveira, Relator.

O recurso reúne os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se toma conhecimento.

### PRELIMINAR DE NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO DE LANÇAMENTO

A recorrente, tal como ocorrido na fase impugnativa, levanta a preliminar de nulidade do Ato Administrativo de Lançamento, sustentando que teria promovido a retificação da DIPJ, para os anos de 1998, 1999 e 2000, fazendo incluir a movimentação de recursos movimentados por meio das contas-correntes bancária de titularidade de Eduardo de Lima Figueiroa, mantidas junto aos bancos do Brasil e Itaú, do que resultaria haver exercitado o direito de proteção ao abrigo da denúncia espontânea.

É inegável que em momento anterior ao início dos trabalhos de fiscalização, estritamente relacionados com a recorrente, apresentou a empresa declarações retificadoras visando, primordialmente, estabelecer correspondência entre os resultados obtidos com o reprocessamento de sua escrita contábil, levado a efeito exatamente para fazer incluir a movimentação de recursos financeiros através de contas-correntes bancárias até então mantidas à margem da escrituração, e as informações que deveriam ser fornecidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

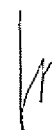
A própria autoridade lançadora reconhece que as declarações retificadoras restaram entregues no dia 09 de dezembro de 2002, enquanto que fiscalização teve início em data de 19 de fevereiro de 2003.

Nos termos do artigo 138 “*caput*” do Código Tributário Nacional, quando ocorrido o cometimento de infração à legislação tributária, a responsabilidade do agente é excluída pela denúncia espontânea, quando o ato for acompanhado do pagamento integral do tributo devido e dos juros de mora, o que incorreu no caso concreto.

Não há confundir o instituto da denúncia espontânea com a espontaneidade na entrega das declarações retificadoras, notadamente quando resultar comprovado que a pessoa jurídica sequer promoveu o pagamento dos tributos que entendeu devidos.

A propósito do argumento expandido pela recorrente, consistente em que teria a autoridade lançadora desconsiderado o fato de haver sido refeita a escrituração contábil e, de conseqüência, apresentado declaração retificadora, cabe aqui reproduzir as justificativas constantes do Termo de Encerramento de Ação Fiscal de fls. 21/31, “*verbis*”:

“5.2 Em função da descoberta pela SRF da existência e utilização das referidas contas-correntes de seu funcionário para as operações da empresa (“Caixa 2”), esta reprocessou a sua contabilidade, a partir do ano calendário de 1998, para, segundo informações da sua responsável contábil, “incluir as movimentações daquelas contas-correntes bancárias, na contabilidade da empresa.” (...).



6. Analisando os procedimentos contábeis adotados para “incluir” a movimentação das contas-correntes (...) de propriedade de seu funcionário Eduardo de Lima Figueiroa, utilizados para os atos negociais da empresa (“Caixa 2”), observamos o seguinte: a empresa criou duas contas bancárias, ali registra, a **DÉBITO**, todos os lançamentos de entrada de numerários nas contas-correntes bancárias, tendo como contrapartida credora a conta CAIXA (...); e as crédito, todos os lançamentos de saída de numerários das contas-correntes bancárias, tendo como contrapartida credora, a mesma conta CAIXA; ou seja, todos os recursos “vieram” e “foram” para a conta **CAIXA**.

7. Assim procedendo, a empresa conseguiu “incluir” na sua contabilidade toda a movimentação das contas-correntes bancárias de seu funcionário; todavia, como se pode observar, **de forma que não retrata a realidade das operações que deram causa aquelas movimentações;** (...).

8. Com esse artifício contábil, a empresa “conseguiu” não dar origem aos depósitos efetuados nas NOVAS CONTAS contabilizadas (“Caixa 2”) como sendo de suas atividades operacionais (RECEITAS), e também, **não explica a destinação desconhecida das saídas dessas NOVAS CONTAS.**”

Como fácil é concluir, a recorrente sequer fez incorporar à sua atividade o resultado que teria obtido como as operações que deram causa aos recursos movimentados através das contas-correntes bancárias, mantidas sob a titularidade do funcionário Eduardo de Lima Figueiroa.

É que apenas fazendo transitar tais recursos pela conta Caixa, sem que aqueles oriundos do exercício de sua atividade transitassem, também, por contas de resultado, o artifício utilizado satisfaz apenas e tão-somente aos interesses da recorrente, não alterando, como deveria ocorrer, sequer a composição do lucro contábil e, de conseqüência, do lucro tributável de cada um dos períodos.

Os argumentos falaciosos apresentados desde a fase impugnativa, pelo exposto, devem ser rejeitados e, portanto, não merece acolhida a tese que defende a nulidade do Ato Administrativo de Lançamento.

## MÉRITO

Não colhem os argumentos expendidos pela recorrente, no sentido de que a base de cálculo teria sido obtida tendo presente apenas e exclusivamente os valores movimentados através de depósitos bancários, como também que as provas utilizadas pela fiscalização teriam sido obtidas com adoção de meios ilícitos.

O “RELATÓRIO DE ENCERRAMENTO DE AÇÃO FISCAL” de fls. 41/45, relativamente aos trabalhos realizados na fiscalização de Eduardo de Lima Figueiroa, nos revela que:

- i) Deu causa à ação fiscalizadora o fato constatado, segundo o qual a movimentação de recursos através de diversas contas-correntes bancárias se mostrou incompatível com os limites estabelecidos tendo por base o inciso II, § 3º, do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, c/c o artigo 4º da Lei nº 9.481, de 1997;

- ii) Determinação contida no Ofício nº 217/2001, do Juiz titular da 13ª Vara da Justiça Federal de Pernambuco, em face do que constava de diversos procedimentos criminais, contribuíram para o desencadeamento da ação fiscalizadora;
- iii) Das pesquisas realizadas restou constatado que o Sr. Eduardo de Lima Figueiroa ostentava a condição de omissor na entrega das declarações de rendimentos dos anos de 1996, 1997 e 1998, tendo apresentado declaração como se isento fora, para o ano de 1999;
- iv) O titular das contas-correntes bancárias declarou ser de titularidade da recorrente – Ikeda Comércio e Indústria Ltda. – os recursos movimentados através das contas-correntes mantidas junto às agências do Banco Itaú e Banco do Brasil S. A..

Como já registrado, a própria recorrente assumiu a responsabilidade pela manutenção dos recursos em nome de terceiro e, ainda, à margem da escrituração contábil, o que implica reconhecer que nada há de irregular na obtenção das provas utilizadas para a identificação da prática do ilícito.

Quanto à questão da adoção apenas e tão-somente dos recursos movimentados através das contas-correntes bancárias, para a composição da base de cálculo do tributo, é forçoso reconhecer que a jurisprudência deste Colegiado, quando então vigentes as regras jurídicas insertas no artigo 5º da Lei nº 8.021, de 1990, consagrava entendimento no sentido de que deveria o fisco comprovar, de forma inafastável, vínculo entre os valores movimentados através de contas-correntes bancárias e as receitas auferidas pela pessoa jurídica, para que pudesse ficar configurada omissão no registro de receitas, não sendo lícito exigir o tributo quando na composição da base de cálculo restassem considerados exclusivamente os valores constantes dos extratos bancários.

Com o advento da Lei nº 9.430, de 1996, o cenário restou completamente alterado, tendo o legislador introduzido em nosso ordenamento jurídico mais uma presunção legal relativa ou “*juris tantum*”, pela qual se inverte o ônus da produção da prova, cabendo agora ao contribuinte, na hipótese de haver créditos em contas de depósitos ou de investimento, produzir o elemento probante da origem dos recursos utilizados em tais operações, desde que regularmente intimado.

Demais, a própria recorrente admite tratar-se de recursos de sua propriedade, movimentados em contas-correntes de titularidade de terceiro, oriundos do exercício de sua atividade.

A questão da aplicação dos comandos jurídicos introduzidos pela Lei Complementar nº 105, de 2001, e Lei nº 10.174, de 2001, já foi amplamente analisada neste Colegiado, cabendo aqui invocar, dentre outros, os julgados cujas ementas se transcreve:

*“CONTAS BANCÁRIAS EM NOME DE INTERPOSTAS PESSOAS – FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE RECEITA – Quando demonstrado pela autoridade lançadora que os depósitos bancários em nome de interpostas pessoas e não contabilizados tinham vínculos com as atividades operacionais do sujeito passivo como pagamento de obrigações do mesmo, de seu diretor e empregados, cabe a presunção de que as mesmas contas foram alimentadas*

*com receitas omitidas e à margem da contabilidade da empresa. Recurso parcialmente provido.” (Acórdão n.º 101-94.251, de 13/06/2003).*

*“LANÇAMENTO COM BASE EM MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA – A lei n.º 9.430/96 (art. 42 e § §) operou uma significativa mudança no tratamento tributário conferido à movimentação bancária dos contribuintes de imposto de renda. Inverteu o ônus da prova ao atribuir ao contribuinte o ônus de provar que valores creditados não se referem a receitas omitidas, sob pena de ser sujeitar a autuação por acréscimo patrimonial a descoberto. A presunção criada a favor do fisco não afasta a tese de que, em princípio, depósitos bancários não representam, por si só, disponibilidade econômica de rendimentos. Faz-se mister, porém, um mínimo de esclarecimentos por parte do contribuinte e, na espécie, o Recorrente deixou transcorrer em branco as reiteradas oportunidades a ele concedidas para tanto.” (Acórdão 102-45.740, julg. 16/10/2002, D.O.U. 7/01/2003).*

*“DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO ESCRITURADOS – PRESUNÇÃO LEGAL – ÔNUS DA PROVA. O nexó entre depósitos bancários não-escriturados e a omissão de receitas pode ficar demonstrado por via de um conjunto de elementos que, ao formarem um quadro contundente claro, autoriza concluir, mesmo que por vias indiretas, a mencionada relação de causa-efeito, notadamente quando a recorreten se queda inerte em relação às provas demandadas pelo fisco, Indícios vários convergentes são prova.” (107-07.696, de 17/06/2004, D.O.U. 29/10/2004)*

*“ACESSO A INFORMAÇÕES PELO FISCO – INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO SIGILO BANCÁRIO – O acesso às informações bancárias por parte do Fisco não configura quebra do sigilo bancário, haja vista prestar-se apenas à constituição de crédito tributário e eventual apuração de ilícito penal, havendo, na verdade, mera transferência do sigilo, que antes vinha sendo assegurado pela instituição financeira e que passa a ser mantido pelas autoridades administrativas.” (108-07.8.07.979, julg. 7/07/2004, D.O.U. de 29/10/2004)*

*“PROVA ILÍCITA – UTILIZAÇÃO DE DADOS RELATIVOS À CPMF PARA CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO - A própria confissão da Recorrente acerca da ilegalidade dos atos por ela praticados torna sem efeito qualquer alegação de prova ilícita.” (Acórdão 108-07 679, de 29/01/2004, D O U. 6/04/2004, idem ao Acórdão 108-07.631, 105-14.350, D O U de 18/10/20004, 101-94-572, D.O.U DE 30/07/2004)*

Relativamente a questão da prova, vale citar os Arestos: 108-07.554, de 15/10/2003, 102-45.740, de 16/10/2002, 106-13.589, de 16/10/2003 e 105-14.350, de 15/04/2004.

Com efeito, qualquer benefício fiscal, notadamente aquele concedido para os empreendimentos instalados na área de atuação da SUDENE, não alcança resultado apurado em razão da movimentação de recursos à margem da escrituração, conforme reiterada jurisprudência emanada deste Colegiado.

Por outro lado, a sistemática e reiterada movimentação de recursos financeiros, assumidamente da recorrente, através de interposta pessoa, configura prática de ilícito capaz de ensejar a aplicação da penalidade exasperada de que cuida o artigo 44, § 1º, da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.488, de 2007.

Tendo presente o disposto no artigo 59 da Lei ° 9.069, de 1995, cumpre concluir que os benefícios fiscais de que goza a recorrente não alcançam a exigências do imposto de renda e adicionais não restituíveis, incidentes sobre o resultado apurado no presente Ato Administrativo de Lançamento.

No tocante à aplicação da Taxa Selic, trago à colação ementas de Arestos que, de forma exemplar, trataram do assunto em questão, cabendo registrar que a questão já está, inclusive, sumulada:

*“JUROS MORATÓRIOS – TAXA SELIC - Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.” (Ac. nº 101-96449, de 2007).*

*JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC – Às restituições do imposto de renda aplicáveis os índices oficiais, sendo que a partir de 1º de janeiro de 1996, os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC Recurso especial provido (Ac. nº CSRF/04-00.534, de 2007).*

Pelo exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.



Leonardo Henrique M. de Oliveira.